



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938465/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.013 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de junho de 2022
Recorrente MACRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PER/DCOMP. REVISÃO DE OFÍCIO.

O Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e como modo de constituição do crédito tributário, dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte da Fazenda Pública. A avaliação sobre possíveis incongruências atinentes aos débitos confessados é o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 24534.01440.290908.1.7.03-3097, em 29.09.2008, e-fls. 02-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL) no valor de R\$3.898,75 do período de 01.01 a 31.05 do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 17-23:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	1,17	7.157,74 [...]	7.158,91
CONFIRMADAS [...]	1,17	7.157,74 [...]	7.158,91

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.898,75

Valor na DIPJ: R\$ 3.898,75

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.158,91

CSLL devida: R\$ 3.260,16

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor tre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.898,75

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15000.20017.240308.1.3.03-6107 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 12-105.790, de 26.02.2019, e-fls. 125-137:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma de julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para NÃO RECONHECER o direito creditório alegado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 10.05.2019, e-fl. 142, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.06.2019, e-fls. 144-149, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Estamos diante de decisão de uma Manifestação de Inconformidade protocolada em 17/08/2010 – ou seja, o processo levou mais de 08 (oito) anos para que tivesse uma solução. Sem dúvida nenhuma, estamos diante de prescrição intercorrente.

Tal garantias ao contribuinte está previsto do contribuinte. [...]

Conclui-se, portanto, que os processos administrativos devem ser concluído em prazo razoável, aplicando-se na demora a prescrição intercorrente. O contribuinte fica sem segurança jurídica ao ser obrigado a sujeitar-se a demora do fisco, quando na verdade tem direito a ver a sua situação definida em prazo determinado. Sem assim, solicitamos que seja aplicado a prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em visto a demora de mais de 8 anos para análise do seu processo.

II. 2 – MÉRITO

No mérito tal decisão merece ser revista pelos seguintes motivos:

Em 31/05/2007, a empresa MACRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL EIRELI, procedeu a incorporação da empresa PONTRESSINA PARTICIPAÇÕES LTDA, e por exigência da Lei levantou Balanço Patrimonial em 31/05/2007 e, também, por exigência da Lei, procedeu a entrega da DIPJ (Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica) referente ao período de 31/01/2007 à 31/05/2007 (data da incorporação) - já anexo ao processo nas páginas e até) e posteriormente, levantou novo balanço Patrimonial e nova DIPJ (Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica) referente ao processo 01/06/2007 até 31/12/2007 (já anexo ao processo – páginas 047 até 074);

No primeiro período (01/01/2007 até 31/05/2007) apurou saldo negativo da CSL no montante de R\$ 3.898,75 (conforme DIPJ do período de 01/01/2007 até 31/05/2007 – entregue em 22/06/2007 – página 12).

No segundo período (01/06/2007 até 31/12/2007) apurou saldo negativo da CSL no montante de R\$ 6.437,49 (conforme DIPJ retificadora do período de 01/06/2007 até 31/12/2007 – entregue em 11/06/2010 – página 12)

É muito importante observar que em razão da Lei, existiu a obrigatoriedade de entrega de duas DIPJ de períodos distintos.

Primeiro Saldo Negativo apurado no ano: Após a apuração do Saldo Negativo referente ao período de 01/01/2007 até 31/05/2007, no valor de R\$ R\$ 3.898,75 (Três mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), foi apresentado os seguintes Per/Dcomps [...].

A) O Per/Dcomp de nº 24534.01440.290908.1.7.03.3097 trata-se de Per/Dcomp inicial: que possui as seguintes informações

- Data inicial: 01/01/2007 – Data Final do período: 31/05/2007
- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 3.898,75
- Saldo do Crédito original utilizado nesta DComp: R\$ 3.511,71
- Saldo do Crédito Original: R\$ 387,04

Conforme o Despacho decisório nº 868505468 – foi confirmado este crédito disponível de R\$ 3.898,75.

B) O Per/Dcomp de nº 34413.54577.110907.1.3.03.4843 entregue em 11/09/2007, possui as seguintes informações

- Data inicial: 01/01/2007 – Data Final do período: 31/05/2007
- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 387,04
- Saldo do Crédito original utilizado nesta DComp: R\$ 387,04
- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

Segundo Saldo Negativo apurado no ano: Após a apuração do Saldo Negativo referente ao período de 01/06/2007 até 31/12/2007, no valor de R\$ 6.437,49 (Seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), foi apresentado os seguintes Per/Dcomps: [...]

A) O Per/Dcomp de nº 02261.38988.030909.1.7.03.2103, que trata de uma retificação dos dois primeiros entregue (1º e 2º retificação) : possui as seguintes informações

- Data inicial: 01/06/2007 – Data Final do período: 31/12/2007
- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 6.437,49
- Saldo do Crédito original utilizado nesta DComp: R\$ 6.437,49
- Saldo do Crédito Original: R\$ 1.827,64

Conforme consulta a Secretaria da Receita Federal este Per/Dcomp foi homologado – logo, reconhecido o crédito total de R\$ 6.437,49 (Seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos)

B) O Per/Dcomp de nº 15000.20017.240308.1.3.03.6107 entregue em 24/03/2008, possui as seguintes informações

- Nº do Per/DComp inicial: 33830.31696.260208.1.3.03.5789
- Data inicial: 01/01/2007 – Data Final do período: 31/12/2007
- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 1.827,64
- Saldo do Crédito original utilizado nesta DComp: R\$ 1.827,64
- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

Observe que este PerDComp ao saldo negativo, que deu origem ao crédito se referente ao período de 01/06/2017 até 31/12/2017. Apesar dos PerD/Comp ter sido preenchido de forma incorreta, onde indevidamente foi informado a data inicial 01/01/2007 – a vinculação ao PerD/Comp inicial foi efetuada de forma correta PerDComp n 33830.31696.260208.1.3.03.5789. A vinculação ao PerD/Comp incorreto foi efetuada na análise do processo pelo fisco e nunca pelo contribuinte.

Em nenhuma situação, foi informado pelo contribuinte que se referia ao PerD/Comp 24534.01440.290908.1.7.03.3097.

• O PerD/Comp 33830.31696.260208.1.3.03.5789 posteriormente foi retificado pela declaração de nº 02261.38988.030909.1.7.03.2103 (2º retificação) e

teve seu crédito homologado. Sendo assim, efetivamente existia o crédito utilizado para compensação na Declaração de nº 15000.20017.240308.1.3.03.6107.

Não é possível negar que o Despacho Decisório que deu origem a este processo (868505468) vinculou o crédito a um Perd/Comp incorreto. Pois a declaração de compensação em discussão, nunca teve a informação que o crédito inicial se referia a Declaração de nº 24534.01440.290908.1.7.03.3097

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, requer de forma preliminar, seja declarado a prescrição intercorrente para reconhecer integralmente o crédito compensado no PERD/COMP 1500.20017.240308.13.03-6107.

Subsidiariamente, caso entenda pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente, pelos motivos já expostos, em razão do mérito, seja revista decisão de negar provimento a manifestação de inconformidade apresentada, requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para reconhecer integralmente o crédito compensado na PERD/COMP 1500.20017.240308.13.03-6107.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame das questões conflituosas referentes Per/DComp nº 24534.01440.290908.1.7.03-3097, e-fls. 02-08 e ao Per/DComp nº 15000.20017.240308.1.3.03-6107, e-fls. 13-16, conforme explicitado no Despacho Decisório de e-fls. 17-22. A análise inaugurada nos presentes autos restringe-se à averiguação do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$3.898,75 do período de 01.01 a 31.05 do ano-calendário de 2007 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

A Recorrente apresenta argumentos em face do Per/DComp nº 02261.38988.030909.1.7.03.2103 em que foi utilizado o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$6.437,49 do período de 01.06 a 31.12 do ano-calendário de 2007. Esse documento não é objeto do Despacho Decisório de e-fls. 12-17, que é o ato administrativo objeto de controle de legalidade nos presente processo. Por se tratar de matéria

estranha aos autos, somente pode ser analisada no bojo do procedimento específico, sob pena de configuração da litispendência (art. 337 do CPC). A verificação da sua ocorrência pela constatação de identidade partes, da causa de pedir e do pedido impede a instauração válida de um segundo processo idêntico a outro já em curso e obsta a análise do mérito da questão litigiosa. Ademais, as matérias já decididas oportunamente não podem ser decididas novamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão que se estabelece nessa situação específica.

Prescrição Intercorrente

A Recorrente argui que o procedimento foi alcançado pela prescrição intercorrente.

A prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.

O Recurso Especial nº 1113959/RJ proferido Pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, diferentemente do entendimento da Recorrente, no presente caso não há que se falar em prescrição intercorrente.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam que o Per/DComp nº 15000.20017.240308.1.3.03-6107 deve ser retificado. O período que originalmente informado de 01.01 a 31.12 do ano-calendário de 2007 deve ser alterado para o período correto de 01.06 a 31.12 do ano-calendário de 2007.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os

pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base

no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de CSLL no valor de R\$3.898,75 do período de 01.01 a 31.05 do ano-calendário de 2007 foi totalmente reconhecido (Per/DComp n.º 24534.01440.290908.1.7.03-3097, e-fls. 02-08).

No Per/DComp n.º 15000.20017.240308.1.3.03-6107 foi utilizado o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$6.437,49 do período de 01.01 a 31.12 do ano-calendário de 2007, e-fls. 13-16. No que se refere à retificação do período para 01.06 a 31.12 do ano-calendário de 2007, o enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, assim dispõe:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório

No diapasão do erro de fato e erro de direito insta registrar sinteticamente. Erro de fato aquele relacionado ao “conhecimento da existência de determinada situação”, que “reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário”, “um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado”. E erro de direito é “consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma”, “um equívoco na valoração jurídica dos fatos”, um “vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta” (Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.347.324/RS e Recurso Especial Repetitivo n.º 1.130.545/RJ).

Inferre-se que a alteração de ofício do período no Per/DComp tem natureza de erro de fato no preenchimento do Per/DComp.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de apresentar o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas pela Recorrente não estão comprovadas.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva